Embargos de Declaração no

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0072824-49.2023.8.19.0000

Embargante: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Processo de origem: 0010525-67.2002.8.19.0066

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

***Ementa*:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AOS QUADROS DA EMPRESA. PREFERÊNCIA POR MEMBRO DA DIRETORIA. CARÁTER NÃO PEREMPTÓRIO. SUSPENSÃO SUPERVENIENTE DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Viação Agulhas Negras Ltda. em face de acórdão que, em julgamento conjunto de agravos de instrumento interpostos no âmbito de execução fiscal ajuizada pelo Município de Volta Redonda, manteve a penhora de 5% do faturamento da sociedade empresária e a nomeação de terceiro como administrador-depositário. A Embargante sustenta que o art. 863 do CPC estabelece preferência pela nomeação de sócio ou diretor da empresa, questiona o custo decorrente da nomeação de terceiro e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento. Após a oposição do recurso, a execução fiscal foi suspensa em razão da ausência de faturamento decorrente

(01)
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 23/10/2026 17:53:29
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

de intervenção administrativa na operação das linhas intermunicipais da executada, sem que esta desistisse do julgamento dos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a suspensão superveniente da execução fiscal, motivada pela temporária inviabilidade da penhora sobre faturamento, impede o julgamento dos embargos de declaração; (ii) estabelecer se o acórdão incorre em omissão ou contradição ao reconhecer caráter preferencial, mas não peremptório, à nomeação de membro da diretoria como administrador-depositário e admitir a nomeação de terceiro; e (iii) determinar se o propósito de prequestionamento e a pretensão de modificar o resultado autorizam o acolhimento dos declaratórios na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da execução fiscal em razão da ausência temporária de faturamento afeta a efetividade atual da penhora e o prosseguimento dos atos executivos em primeiro grau, mas não impede o Tribunal de examinar a existência de vícios no acórdão anteriormente proferido.

4. O julgamento dos embargos não revoga a suspensão da execução fiscal, não reativa automaticamente a penhora nem impõe obrigação imediata relacionada ao faturamento, cuja eficácia concreta permanece submetida às circunstâncias do processo originário e às determinações do Juízo da execução.

5. A distinção entre a execução fiscal suspensa e os embargos destinados à integração do pronunciamento colegiado permite o julgamento imediato do recurso, especialmente porque a própria

Embargante manifesta interesse em seu prosseguimento e a controvérsia está madura para decisão.

6. A manutenção da suspensão dos declaratórios apenas posterga a prestação jurisdicional sem utilidade processual concreta, ao passo que seu julgamento atende à garantia da razoável duração do processo e da celeridade, sem comprometer a segurança jurídica.

7. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não constituem instrumento para simples renovação de controvérsia já decidida.

8. O acórdão examina expressamente a nomeação do administrador-depositário e reconhece que a preferência prevista no art. 863 do CPC pela nomeação de membro da diretoria não possui caráter peremptório nem assegura à executada direito absoluto à indicação de integrante de seus quadros.

9. A disciplina específica da penhora sobre faturamento, prevista no art. 866, § 2º, do CPC, admite a nomeação judicial de administrador, e as circunstâncias concretas justificam a escolha de auxiliar da Justiça estranho aos quadros da empresa para assegurar exame imparcial da contabilidade, depósito mensal do percentual constrito e correspondente prestação de contas.

10. O reconhecimento de uma preferência legal não contradiz a possibilidade de adoção de solução diversa quando circunstâncias concretas justificam seu afastamento, razão pela qual inexiste incompatibilidade lógica no acórdão embargado.

11. A divergência da Embargante quanto à interpretação conferida aos arts. 863 e 866, § 2º, do CPC caracteriza inconformismo com o

resultado do julgamento e pretensão de nova valoração das premissas jurídicas já apreciadas, não configurando omissão ou contradição.

12. Os efeitos infringentes somente se justificam quando a alteração do resultado decorre da correção de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inexistentes no caso.

13. A finalidade de prequestionamento para eventual interposição de recurso às Cortes Superiores não dispensa a demonstração de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, especialmente quando a controvérsia relativa aos arts. 863 e 866, § 2º, já foi suficientemente examinada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 0072824-49.2023.8.19.0000 em que VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA. apresenta Embargos de Declaração em face da decisão colegiada; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Embargos de Declaração no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0072824-49.2023.8.19.0000

R E L A T Ó R I O

Embargos declaratórios opostos por Viação Agulhas Negras Ltda. em face de acórdão desta Quinta Câmara de Direito Público que, em julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento nº 0016684-92.2023.8.19.0000 e nº 0072824-49.2023.8.19.0000, negou provimento aos recursos interpostos pela Executada, mantendo as decisões proferidas no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo Município de Volta Redonda (index 59).

2. No que interessa aos presentes declaratórios, o acórdão manteve a decisão que nomeou terceiro como administrador-depositário da penhora incidente sobre 5% do faturamento da sociedade empresária.

3. O Colegiado assentou que a nomeação de membro da diretoria, na forma do art. 863 do CPC, possui caráter preferencial, e não peremptório, e que, especificamente em relação à penhora de faturamento, o art. 866, § 2º, do CPC contempla a nomeação judicial de administrador.

4. A Executada opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, ainda que a regra prevista no art. 863 do CPC não seja peremptória, subsistiria a preferência legal pela nomeação de sócio ou diretor da empresa. Alega que a ausência de indicação de funcionário com capacitação financeira não afastaria tal preferência e que a nomeação de terceiro estranho aos quadros societários, além de contrariar o referido dispositivo, imporia à executada o custo adicional correspondente a 3% do valor da dívida. Requer o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, e suscita a matéria para fins de eventual interposição de recurso às Cortes Superiores (index 95).

5. Posteriormente, o Juízo de origem determinou a suspensão da decisão que deferira a penhora sobre o faturamento, circunstância que ensejou a retirada do recurso de pauta e a intimação da recorrente para informar se persistia o interesse no seu processamento.

6. Sobreveio informação do Juízo da execução no sentido de que, em razão da Portaria DETRO nº 1.865, de 19/02/2025, que retirou, mediante intervenção, a operação das linhas intermunicipais da executada, restou inviabilizada, por ora, a efetividade da medida constritiva, diante da ausência de faturamento da sociedade empresária, tendo sido determinada a suspensão do processo originário.

7. A Recorrente foi novamente intimada para esclarecer a persistência de interesse no prosseguimento do recurso. Em resposta, manifestou expressamente interesse no prosseguimento, ressalvando que os autos de primeiro grau permaneciam suspensos.

É o relatório.

V O T O

8. Conhecem-se dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

9. Inicialmente, cumpre examinar os efeitos, sobre o presente recurso, da suspensão da execução fiscal determinada pelo Juízo de origem.

10. A circunstância superveniente não impede o julgamento dos presentes embargos.

11. Conforme informado pelo próprio Juízo da execução, a intervenção administrativa na operação das linhas intermunicipais da executada ocasionou a ausência de faturamento e tornou, “por ora”, inviável a efetividade da medida constritiva, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito originário.

12. Tal circunstância diz respeito, portanto, à efetividade atual da penhora e ao prosseguimento dos atos executivos em primeiro grau, não constituindo impedimento ao exercício da atividade jurisdicional deste Colegiado quanto à integração do acórdão anteriormente proferido.

13. Com efeito, o objeto dos presentes declaratórios é delimitado: cabe ao Tribunal verificar se o acórdão que julgou os agravos contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

14. A solução dessa questão não depende da existência atual de faturamento da executada nem da prática imediata de qualquer ato expropriatório.

15. Tampouco se verifica prejuízo processual para qualquer das partes com o julgamento dos embargos.

16. Isso porque o julgamento do presente recurso não importa revogação da suspensão determinada na origem, retomada da execução fiscal, reativação automática da penhora ou imposição imediata de qualquer obrigação relacionada ao faturamento da sociedade empresária.

17. A eficácia concreta da medida constritiva permanece submetida às circunstâncias existentes no processo originário e às determinações do Juízo competente para conduzir a execução.

18. Há, portanto, planos processuais distintos.

19. De um lado, encontra-se a execução fiscal, cuja marcha foi suspensa diante de circunstância superveniente que inviabilizou temporariamente a efetivação da constrição.

20. De outro, encontram-se os presentes embargos de declaração, cujo objeto consiste em verificar a existência de eventual vício no pronunciamento colegiado anteriormente proferido.

21. A suspensão do primeiro não torna necessária, automaticamente, a paralisação do segundo.

22. Acrescente-se que a própria Embargante, depois de expressamente instada por esta Relatoria a esclarecer se ainda pretendia o processamento do recurso, manifestou interesse em seu prosseguimento.

23. Não há, assim, controvérsia quanto à vontade da recorrente de obter pronunciamento jurisdicional sobre os declaratórios.

24. Nesse contexto, a manutenção da suspensão do recurso não revela utilidade processual concreta.

25. A controvérsia encontra-se delimitada, os argumentos dos embargos já foram deduzidos e a questão submetida ao Colegiado está madura para julgamento.

26. A manutenção do sobrestamento dos embargos de declaração não acrescentaria elemento necessário à apreciação das alegações formuladas pela embargante, nem preservaria situação jurídica que não possa ser adequadamente resguardada mediante a manutenção da suspensão da execução na origem.

27. Produziria, diversamente, apenas o adiamento da prestação jurisdicional sobre questão já apta a julgamento.

28. A solução mostra-se ainda consentânea com a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

29. A celeridade, no caso, não se contrapõe à segurança jurídica. Ao contrário, o julgamento dos embargos define a questão recursal pendente sem interferir na suspensão da execução fiscal e sem antecipar eventual decisão sobre a possibilidade futura de retomada da constrição.

30. Passa-se, portanto, ao mérito.

31. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material.

32. Não constituem meio processual adequado à simples renovação da controvérsia já examinada, ainda que a solução adotada seja desfavorável à parte.

33. No caso concreto, inexiste qualquer dos vícios apontados.

34. A questão relativa à nomeação do administrador-depositário foi expressamente examinada no acórdão embargado.

35. O Colegiado assentou que a nomeação de membro da diretoria, nos termos do art. 863 do CPC, possui caráter preferencial, e não peremptório, registrando, ainda, as circunstâncias que conduziram à nomeação de terceiro.

36. Também foi expressamente considerada a disciplina específica da penhora de faturamento prevista no art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil.

37. A preferência estabelecida no art. 863 do CPC não foi ignorada.

38. O acórdão atribuiu-lhe interpretação jurídica determinada, concluindo que ela não confere à executada direito absoluto à nomeação de integrante de sua diretoria para o exercício do encargo.

39. O fato de a Embargante defender interpretação diversa não evidencia omissão.

40. A discordância da parte quanto à conclusão adotada pelo Colegiado constitui inconformismo com o resultado do julgamento e não vício interno do pronunciamento judicial.

41. Também não se verifica contradição.

42. A afirmação de que determinada nomeação é preferencial, mas não peremptória, é logicamente compatível com a possibilidade de adoção de solução diversa quando as circunstâncias concretas justificarem o afastamento da preferência.

43. A decisão recorrida registrara, ademais, que a nomeação de auxiliar da Justiça estranho aos quadros da empresa se destinava a assegurar exame imparcial da contabilidade, depósito mensal do percentual constrito e correspondente prestação de contas.

44. A pretensão formulada nos declaratórios consiste, em verdade, em obter nova valoração das mesmas premissas jurídicas já examinadas, com atribuição de efeitos infringentes para substituir a conclusão do acórdão por aquela defendida pela recorrente.

45. Não é essa, entretanto, a finalidade dos embargos de declaração.

46. A modificação do resultado por meio de declaratórios somente se justifica quando decorrer de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

47. Ausente qualquer desses vícios, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes.

48. Quanto ao prequestionamento, a finalidade de viabilizar eventual recurso dirigido às Cortes Superiores não dispensa a demonstração de alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

49. No caso, a controvérsia envolvendo os arts. 863 e 866, § 2º, do Código de Processo Civil foi suficientemente examinada no acórdão embargado.

50. Por fim, reitere-se que o julgamento dos presentes declaratórios não produz, por si só, qualquer alteração na suspensão da execução fiscal determinada pelo Juízo de origem, tampouco significa reconhecer a possibilidade de imediata retomada da penhora sobre faturamento.

51. Eventual modificação das circunstâncias que determinaram a suspensão da execução deverá ser apreciada no âmbito próprio, segundo a realidade então existente.

52. Ante o exposto, vota-se no sentido de **rejeitar o recurso**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora